AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940930 - SE (2021/0142626-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA SANTANA PAES DE LIRA
ADVOGADOS	:	JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
		ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697D
		JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515D
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços (REsp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016).

3. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida

Documento eletrônico VDA40964276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/04/2024 15:55:33
Código de Controle do Documento: ee0f1574-e0bb-435b-a956-b0e9ca598dc9

terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável.

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a apreciação do reclamo pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA40964276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/04/2024 15:55:33
Código de Controle do Documento: ee0f1574-e0bb-435b-a956-b0e9ca598dc9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940930 - SE (2021/0142626-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA SANTANA PAES DE LIRA
ADVOGADOS	:	JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
		ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697D
		JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515D
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços (REsp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016).

3. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida

Documento eletrônico VDA40676005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/03/2024 18:09:36
Código de Controle do Documento: a69f4f0d-276e-4c71-bd2b-895f170eb7c0

terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável.

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a apreciação do reclamo pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CLAUDIA SANTANA PAES DE LIRA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 721-728, e-STJ), que negou provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 561-562, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — PLANO DE SAÚDE — COBERTURA CONTRATUAL TRATAMENTO PSICOLÓGICO - LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO — IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMEIRISTAS COPARTICIPAÇÃO — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO I - Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei n° 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Inteligência da Súmula n° 469 do STJ. II — Deve ser reconhecida a abusividade de cláusula contratual que limita as sessões de terapia, devendo ser cobrada, em contrapartida, coparticipação com a finalidade de garantir o equilíbrio contratual. Precedentes do STJ; III — Considerando o enquadramento da enfermidade acometida, o contrato prevê atendimento mínimo de 40sessões; IV - O descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo ao reconhecimento de danos extrapatrimoniais; V – Recursos conhecidos, para dar parcial provimento ao apelo autoral e negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, à unanimidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 681-682, e-STJ) e (fls. 708-712, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 582-600, e-STJ), a insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 51, IV e 6°, VI do CDC; 186 e 927 do CC e 1.022, II, 1.025 e 489, §1°, V e VI do CPC,. Sustenta, em síntese: *i)* a negativa de prestação jurisdicional; *ii)* a abusividade na limitação de sessões de Psicologia de doença coberta pelo plano de saúde; *iii)* que a negativa indevida caracteriza o dano moral *in re ipsa*.

Contrarrazões às fls. 635-649, e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem (fls. 657-665, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 721-728, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência

Documento eletrônico VDA40676005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/03/2024 18:09:36
Código de Controle do Documento: a69f4f0d-276e-4c71-bd2b-895f170eb7c0

da Súmula n. 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 731-745, e-STJ), no qual a agravante pugna pela reconsideração e pelo provimento do apelo extremo.

Impugnação às fls. 749-757, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão agravada, não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigo 1.022 do CPC/15, "na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

2. Quanto ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste à agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, a Corte local reputou abusiva a limitação do número de sessões de psicoterapia. Pontuou, todavia, que após a quadragésima consulta, seria possível a cobrança de coparticipação. Veja-se:

> O caso dos autos circunda-se no exame da abusividade de cláusula contratual que estabelece limite para cobertura de sessões de terapia ocupacional.
>
> Do exame dos autos, extrai-se que a autora é segurada do Plano de Saúde Top Enfermaria Seguro Viagem Rede Nacional, sendo diagnosticada com transtorno depressivo recorrente e realizando sessões de terapia ocupacional perante a Clínica Vitalle, custeadas pela parte ré que, todavia, suspendeu a cobertura por ter ultrapassado o limite contratual de sessões.
>
> O relatório médico anexado aos autos discorre que “(...) a descontinuidade do tratamento psicológico pode propiciar uma desestabilização emocional, ocasionando uma desconstrução de todo um processo evolutivo conseguido ao longo do tempo (...)” (fl. 67).
>
> É cediço ainda que a ANS, por meio de Resolução Normativa, estabeleceu a

Documento eletrônico VDA40676005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/03/2024 18:09:36
Código de Controle do Documento: a69f4f0d-276e-4c71-bd2b-895f170eb7c0

cobertura obrigatória de, no mínimo, 12 consultas/sessões por ano com terapeuta ocupacional.

Tal limite se mostra insuficiente para a continuidade do tratamento médico prescrito, de modo que, considerando o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, deve ser reconhecida a abusividade da mencionada cláusula. Isso porque a limitação de quantidade d e atendimento implica significativa restrição ao restabelecimento da saúde do paciente, com grave dano e contrariando recomendação médica.

Acerca da matéria, a jurisprudência possui entendimento pacificado quanto à sua abusividade, sendo incompatível com a boa-fé e equidade, uma vez que submete o consumidor a desvantagem exagerada.

[...]

No caso em comento, o contrato firmado entre os litigantes assim estabelece (fl. 33):

- Psicologia: consulta ou sessão com psicólogo, limitada a 12 (doze) sessões, que podem ser estendidas até 40 (quarenta).* -

Psicoterapia: limitada a 18 (dezoito) sessões *

* Desde que sejam preenchidos os critérios estabelecidos na Diretriz de Utilização e no Rolde Procedimentos e Eventos em Saúde, editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e se forem realizadas a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do início de vigência da apólice.

Convém salientar que a autora foi diagnosticada com “quadro de episódio depressivo (fl. 67), enquadrando-se, dessa forma, no item 106 moderado, compatível com CID F 33.1”do contrato firmado, que garante a cobertura de 40 sessões (fl. 109 e 268 do processo materializado), e não de 12 sessões:

106. CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL

1. Cobertura mínima obrigatória de 40 consultas/sessões por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

(...)

d. pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do humor (CIDF31, F33).

Em contrapartida, é necessário salientar que, não obstante o reconhecimento quanto à abusividade do limite de atendimento, deve ser reconhecida a possibilidade de coparticipação nas sessões excedentes, a fim de não onerar a operadora de plano de saúde, estabelecendo critério para reequilibrar a relação contratual.

[...]

Logo, deve ser reconhecida a abusividade quanto aos limites de sessões de terapia, restando assegurada, em contrapartida, a coparticipação para as consultas excedentes, cujo percentual não poderá exceder 50% do valor contratualizado com o prestador, considerando a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual. (fls. 564-569, e-STJ) [grifou-se]

Em que pese a irresignação da insurgente, trata-se de posicionamento alinhado à jurisprudência desta Corte, a qual reconhece a possibilidade de cobrança de coparticipação após o esgotamento do número de sessões previsto contratualmente:

Documento eletrônico VDA40676005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/03/2024 18:09:36
Código de Controle do Documento: a69f4f0d-276e-4c71-bd2b-895f170eb7c0

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES EXCEDENTES PARA TRATAMENTO. COPARTICIPAÇÃO. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO POSSUI SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. O Tribunal estadual concluiu que deverão as consultas ou sessões com fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, bem como os demais tratamentos, serem limitadas de acordo com as normas da ANS, estabelecido o regime de coparticipação naquelas que excederem o quantitativo mínimo previsto em rol da ANS, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. Esse fundamento não foi devidamente impugnado nas razões recursais, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, por analogia.

3. No presente caso, não se trata de órtese cirúrgica. O art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 prevê que as operadoras de planos de saúde não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. (AgInt no REsp n. 1.876.830/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021 - sem destaque na original) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.177.139/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. SESSÕES EXCEDENTES AO LIMITE CONTRATUAL. COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços (REsp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016).

2. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 1.962.568/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

3. No tocante ao dano extrapatrimonial, não assiste razão à agravante, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte

Documento eletrônico VDA40676005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/03/2024 18:09:36
Código de Controle do Documento: a69f4f0d-276e-4c71-bd2b-895f170eb7c0

superior.

No particular, a Corte *a quo*, assim concluiu (fls. 569, e-STJ):

> Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, embora desgastante a situação vivenciada pela autora, não restou produzida prova concreta a respeito do alegado abalo moral, além do alegado descumprimento contratual. Não se tratando de dano ,in re ipsa cabia-lhe demonstrar o dano alegado, na forma do art. 373, inciso I, NCPC, ônus do qual não se desincumbiu.
>
> No caso, o procedimento foi negado pela ré, com fundamento em regulamento da ANS, mesmo que afastada judicialmente a sua incidência.
>
> [...]
>
> Diante dessas peculiaridades, a situação vivenciada pela autora, embora desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor, eis que não violados os direitos de personalidade, tais como sua honra, dignidade, intimidade e vida.

Com efeito, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a mera recusa de cobertura de procedimento ou tratamento baseada em dúvida razoável de interpretação de contrato não é apta, por si só, a causar danos morais indenizáveis, mormente ao se considerar a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral.

No mesmo sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR COM FUNDAMENTO EM CARÊNCIA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE URGÊNCIA CARACTERIZADA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis. 2. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1923012/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 26/11/2021) [grifou-se]
>
> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . PLANO DE SAÚDE. RECUSA À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/201 6: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados

Documento eletrônico VDA40676005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/03/2024 18:09:36
Código de Controle do Documento: a69f4f0d-276e-4c71-bd2b-895f170eb7c0

pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar a conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1927347/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE MASTOPEXIA COM PRÓTESES NÃO AUTORIZADA PELA OPERADOR DO PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA POR CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS RESULTANTES DA CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA ANTERIORMENTE. CONCEITO DE CIRURGIA REPARADORA, RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABALO PSICOLÓGICO, AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE OU ATRASO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1919927/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) [grifou-se]

4. Por fim, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte regional, a despeito da oposição dos embargos de declaração, deixou de apreciar a tese de que a correção monetária dar-se-á a partir da distribuição da ação e os juros de mora de 1% ao mês contados da citação, em caso de indenização por danos materiais, decorrente de ilícito contratual. Não se vislumbrando o efetivo prequestionamento e deixando a parte recorrente de alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 1.022 do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 211 do STJ. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40676005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/03/2024 18:09:36
Código de Controle do Documento: a69f4f0d-276e-4c71-bd2b-895f170eb7c0

Documento eletrônico VDA40676005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 15/03/2024 18:09:36
Código de Controle do Documento: a69f4f0d-276e-4c71-bd2b-895f170eb7c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.940.930 / SE

Número Registro: 2021/0142626-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090882620198250034

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIA SANTANA PAES DE LIRA
ADVOGADOS	: JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697D
	JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515D
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIA SANTANA PAES DE LIRA
ADVOGADOS	: JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697D
	JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515D
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40930760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:18
Código de Controle do Documento: 72e09ed9-42a9-40cb-8ef4-9ede70904092

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:18
Código de Controle do Documento: 72e09ed9-42a9-40cb-8ef4-9ede70904092